



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003787/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.701 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente URÂNIA SILVEIRA SOBRAL LEITE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE
PÚBLICO. ANISTIA CONCEDIDA POR LEI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.136.874-0, CFL.68, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 15/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

A pessoa física foi autuada em razão de sua atuação como dirigente de órgão público.

5. Na fiscalização realizada no Município de Itaporanga - CÂMARA MUNICIPAL, abrangendo o período de 01/05/2003 a 31/12/2006, verificou-se omissão de remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, pelo órgão durante o período de gestão da Sra. Vereadora e Presidente da Câmara, Urânia Silveira Sobral Leite, especificamente de 01/01/2005 a 31/12/2006, conforme ata de posse da presidência da Câmara para o biênio 2005 - 2006 anexa. A constatação se deu mediante análise dos registros contábeis e GFIP entregues pelo órgão fiscalizado constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. A contabilidade e a folha de pagamento do órgão foi entregue mediante arquivos digitais padrão MANAD - recibos de entrega anexos.

16. Para responsabilização pela infração configurada no Auto de Infração em questão, aplica-se o disposto no artigo 289 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que determina que "o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivo deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes, e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição".

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 11/09/2008, conforme carimbo de recepção, as fls. 132, a defesa está acostada, as fls. 132 a 134, acompanhada do documento, de fls. 135.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 136 e 137.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão nº 15-17.851 - 6ª Turma da DRJ/BSA, em 09/12/2008, fls. 173 a 177, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/02/2009, AR, fls. 179.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 180 a 184, recebida, em 09/03/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 185 a 199; 202 a 399; 402 a 414.

As razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 415 a 417.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 417.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Além do que dito acima, o artigo 12, da Lei 12.024/2009, abaixo transcrito deu expressa anistia à situação versada nos autos, o que implica na exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, II c/c o 180, *caput*, da Lei 5.172/66.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, devido à revogação do artigo 41, da Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão, infração à lei tributária, bem como pela anistia concedida pelo artigo 12, da Lei 12.024/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.